



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

**AUTÓGRAFO Nº 3695/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2193/2024**

**AUTORIA: VEREADOR DAMÁSIO FRANCA NETO**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DE TELEFONIA, TV POR ASSINATURA E INTERNET, A REALIZAR A REMOÇÃO E O DESCARTE DOS FIOS DE CABEAMENTO, APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO PELO USUÁRIO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos de telefonia, TV por assinatura e internet, ficam obrigadas a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário.

**§ 1º** A remoção descrita deve abranger a extensão de cabeamento compreendida entre o ponto da rede situado no poste da via pública até o ponto de desinstalação localizado na parte interna do imóvel do usuário.

**§ 2º** A prestadora deverá entregar uma via de protocolo ao consumidor, correspondente a realização dos serviços executados.

**§ 3º** O prestador de serviço fica obrigado, ao final da remoção do cabeamento, a realizar a logística reversa e a adequada destinação dos cabos e acessórios.

**Art. 2º** Fica facultado ao consumidor, por meio de manifestação expressa, a opção de requerer a não remoção do cabeamento inativado, na parte localizada no interior do imóvel.

**§ 1º** Caso ocorra a situação prevista no caput, no protocolo disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º, deverá constar, também, de forma inequívoca, a manifestação do consumidor, optando pela não remoção do cabeamento na parte interna do imóvel.

**§ 2º** A manifestação do consumidor não isenta a obrigação da prestadora de serviços de realizar a remoção do cabeamento localizado na parte externa, entre o imóvel e o poste onde a rede de serviço.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções dispostas em legislação pertinente.



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa Napoleão Laureano

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, para garantir a sua execução.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 24 DE ABRIL DE 2024.**

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Valdir José Dowsley".  
VALDIR JOSÉ DOWSLEY  
Presidente